

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Cria mecanismos para coibir a violência e a discriminação **política contra a mulher** e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência e a discriminação **política contra a mulher** nos termos do art. 5º, I, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Considera-se **violência política contra a mulher** toda ação, conduta ou omissão, cujo objetivo seja menosprezar, anular, impedir, obstaculizar, ou restringir os direitos políticos das mulheres.

§1º. Para os efeitos do caput configura **violência política contra a mulher**:

I - Qualquer agressão física, psicológica, econômica, patrimonial, simbólica, sexual e moral contra a mulher com a finalidade de impedir ou restringir o acesso e exercícios das funções públicas e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade.

II – ameaçar a mulher candidata e/ou parlamentar, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave;

III – constranger a mulher candidata e/ou parlamentar com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente



* C D 2 0 9 7 0 4 2 7 8 4 0 0 *

de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV- divulgar notícias falsas aquele que sabendo que a mulher candidata e/ou parlamentar é inocente e com o objetivo de atrapalhar as eleições, divulga qualquer meio ou forma o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído;

V- fazer qualquer tipo de discriminação em função de posicionamento político;

VI – interromper frequente a fala e/ou pronunciamento da mulher em ambientes políticos;

VII – destinar recursos do fundo partidário e eleitoral de forma desproporcional, excluindo a mulher candidata e/ou parlamentar da distribuição;

VIII – empurrar, bater, esbofetejar e jogar objetos;

IX - comentário relacionado a constituição física da mulher, sensualizando e estereotipando;

X – difamar a candidata e/parlamentar mulher, atribuindo a ela fato que seja ofensivo à sua reputação e a sua honra; e

XI – aquele que faz montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Art.3º Altera a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral para coibir e impedir qualquer tipo de propaganda que deprecie a condição da identidade feminina.

“Art. 237. Não será tolerada propaganda:

.....
X – que menospreze a condição de mulher e estimule a discriminação de sexo ou raça.” (NR)

Art. 4º Na ausência de normas que regulem a violência e a discriminação **política contra a mulher** serão aplicadas subsidiariamente as normas do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.



* c d 2 0 9 7 0 4 2 7 8 4 0 0 *

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna em seu art. 5º diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Portanto, no caput do art. 5º temos a **igualdade formal** (garantia de que todos os cidadãos e residentes no país devem receber tratamento idêntico perante a lei) quanto a **igualdade material** (que abraça a ideia de que os indivíduos são diferentes e que essas particularidades devem ser levadas em conta em busca de um balanceamento ideal). Dessa forma cabe ao Estado a função de promover e combater as desigualdades, determinando políticas que levem em consideração as especificidades de grupos sociais diferentes.

A igualdade entre homens e mulheres¹ está expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, I onde diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Isso significa que todas e todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações.

Isto quer dizer que o não deve ser um critério de discriminação negativa². O que a igualdade entre homens e mulheres propõe e que o sexo não deve ser um critério de discriminação negativa, ou seja, que o sexo masculino ou feminino não pode ser a causa para que se reconheça a uma pessoa menos direitos ou mais obrigações. Ou seja, a igualdade entre os seres humanos abraça a ideia de que os indivíduos são diferentes e que essas particularidades devem ser levadas em consideração a fim de garantir que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades para se desenvolver, com suas ações e vozes sendo valorizadas igualmente.

1 <https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>

2 TAVASSI.ANA Paula Chudzinski em <https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>



Um dos objetivos da Organização das Nações Unidas³ - ONU é alcançar a igualdade entre os seres humanos e eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres nas esferas públicas e privadas.

Para garantir a igualdade entre a espécie humana é necessário um esforço contínuo de toda a sociedade no sentido de erradicar todas as formas de discriminação e violências baseadas na classe masculino e/ou feminino. Precisamos garantir a prática dos direitos das mulheres nas diferentes esferas: na participação política, saúde, mercado de trabalho entre outras.

A violência política contra as mulheres, pode ser definida como o tipo de violência que visa desestimular a candidatura feminina a cargos públicos ou atos que visem cercear o exercício do mandato. É o tipo de violência que pode ocorrer dentro do âmbito familiar, quando, por exemplo o cônjuge ou companheiro proíbe a esposa de filiar-se a partido político ou impede o registro de sua candidatura, o que pode resultar na baixa representatividade feminina na política. Outras vezes está relacionado aos sentimentos de inveja ou competição em um ambiente de trabalho.

No que se refere aos direitos humanos das mulheres no Brasil a Constituição de 1988 constitui uma referência primordial pois resultou em uma verdadeira mudança de paradigma do direito brasileiro no que se refere à igualdade entre homens e mulheres.

A violência política contra a classe feminina⁴ é uma das causas da sub-representação das mulheres no parlamento e nos espaços de poder e decisão. E essas mulheres sofrem violência antes de concorrerem, quando concorrem e quando são eleitas. Sofrem violência política as ocupantes de cargos públicos, as dirigentes de conselho de classe, de empresas estatais e das entidades de representação política.

Quando eleitas, a violência se torna mais evidenciada, quando não são indicadas como titulares nas comissões, nem líderes dos seus partidos ou relatoras de projetos importantes, que trarão notoriedade. Também quando são constantemente interrompidas, não são chamadas para debates que não sejam ligados ao cuidado ou questionadas sobre suas roupas,

3 <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>

4 <https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/gruneich-cordeiro-violencia-politica-genero>



aparência física ou peso, como se essas características influenciassem no exercício do mandado ou da função.

Essas mulheres são vítimas de violência tanto no meio virtual, com ataques em suas páginas, fake news e deepfake (inteligência artificial utilizada para fazer vídeo falso, substituindo rostos e vozes em vídeos); quanto nas ruas, quando atacadas pelos eleitores. Também podem ser vítimas tanto dentro dos seus partidos como dentro de casa, quando o companheiro tenta impedir ou sabotar sua candidatura ou exercício do mandato, para que possa ficar em casa.

Parlamentares - tanto mulheres quanto homens - desempenham um papel crítico na promoção do progresso na luta pela igualdade entre a espécie humana. Através de suas funções e plataformas legislativas, as e os parlamentares podem contribuir de forma significativa, reformando as leis discriminatórias, fortalecendo as proteções sociais, defendendo mecanismos orçamentários e de fiscalização sensíveis à mulher e, assegurando que o trabalho pela igualdade tenha recursos suficientes e seja subsidiado com informações a partir das necessidades e perspectivas das mulheres. Os próprios parlamentos também devem responder à essas questões em suas operações e culturas internas, para criar ambientes habilitadores à mudança.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres Parlamentares para promover ações legislativas de igualdade de espécie masculina e feminina, visando a promoção da liderança política das mulheres e o empoderamento da próxima geração de líderes femininas.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2020.

Deputada Rejane Dias

